



**PROCESSO** : 14.818-0/2018  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU  
**INTERESSADA** : INÊS MORAES MESQUITA COELHO – Prefeita  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 2.997/2020

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE PARCELAMENTOS, GERANDO DANO AO ERÁRIO COM O PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÕES. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CITAÇÃO DA GESTORA PARA OFERECIMENTO DE NOVA DEFESA. ANÁLISE DA SECEX. NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS E RETORNO AO MPC PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO MÉRITO DA TCO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** (Doc. nº 59970/2018) instaurada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da **Prefeitura Municipal de Torixoréu** sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, em razão da ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal e da inadimplência no pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias.

2. A Secex apontou as seguintes irregularidades:





**Sra. INES MORAES MESQUITA COELHO - Prefeita Municipal - exercício 2017**

**DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal. Montante inadimplente: R\$ 1.195.001,57

**DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias. Montante inadimplente: R\$ 421.389,36

(Grifos no original)

3. O Conselheiro Relator (Doc. nº 66038/2018), considerando presentes os requisitos previstos no art. 224, II, “a” e 219 do RITCE/MT, **conheceu da presente representação**, determinando a citação da responsável para se manifestar sobre as irregularidades constantes do relatório técnico preliminar.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada, mediante o Ofício nº 409/2018 (Doc. nº 67664/2018).

5. **A Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho permaneceu inerte e teve sua revelia decretada** em Julgamento Singular (Doc. nº 85910/2018), nos moldes do art. 140, § 1º, do RITCE/MT.

6. Diante da ausência de defesa e com o envio dos documentos requisitados ao **Sr. Irazy Sousa Carrijo** – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Torixoréu/MT, a **Secex concluiu pela manutenção das irregularidades e pelo apontamento de mais algumas irregularidades** (Doc. nº 129403/2019, fl. 24):





Parcelas inadimplentes dos acordos de parcelamento vigentes (atualizados até 24/05/2019)			
Acordo nº	Histórico	Período Inadimplente	Prejuízo
00108/2015	Parcelas nºs 024 a 035 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais.	10/01/2017 a 10/12/2017	27.011,31
00593/2014	Parcelas nºs 031 a 042 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	21/01/2017 a 21/12/2017	14.976,40
00612/2014	Parcelas nºs 030 a 041 vencidas e não pagas. Acordo formalizado com 60 parcelas mensais	10/01/2017 a 10/12/2017	5.031,47
Total de Correções das parcelas inadimplentes em 2017			47.019,18

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de <b>R\$109.098,87</b> , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017, formalizado por meio do acordo nº 001165/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.
Descrição dos fatos constatados	Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de <b>R\$ 46.200,40</b> , relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017, formalizado por meio do acordo nº 001166/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, art. 10-A e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

7. Nesse contexto, foi oferecida **nova oportunidade de defesa** à gestora, mediante citação contante dos Ofícios nºs 556/2019 (Doc. nº 136240/2019) e 678/2019 (Doc. nº 153415/2019). No entanto, diante da inércia da mesma, houve **nova decretação de revelia** (Doc. nº 204296/2019).

8. Intempestivamente, a gestora apresentou **defesa** (Doc. nº 218267/2019), decidindo o Relator (Doc. nº 218730/2019) pelo recebimento da mesma como peça informativa, remetendo-a à Secex para análise.

9. A Secex elaborou **relatório técnico complementar** (Doc. nº 65817/2020) em que manteve todas as irregularidades apontadas e sugeriu a conversão da representação em Tomada de Contas, nos moldes do art. 230 do





Regimento Interno do TCE/MT, em razão de dano ao erário no importe de R\$ 202.318,45, pelo pagamento de juros, multas e atualizações.

10. Vieram os autos para análise ministerial.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. De acordo com os relatórios técnicos, foram constatadas várias falhas no pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Prefeitura Municipal de Torixoréu, assim como no pagamento dos parcelamentos já firmados para quitação dos débitos previdenciários, gerando inclusive juros, multas e atualização monetária.

13. A responsável foi devidamente citada em relação às irregularidades apontadas no relatório técnico e, posteriormente, no relatório de defesa, sendo que permaneceu inerte em ambos os momentos, sendo declarada revel nas duas ocasiões.

14. Ressalta-se que a defesa intempestiva apresentada pela gestora não desnatura os efeitos da revelia, mas em homenagem ao princípio da verdade real, que vigora nos processos administrativos, deve ser utilizada como peça informativa, tal como decidiu o Relator.

15. Segue a análise das irregularidades mantidas pela Secex em relação à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu:

**DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal.  
Montante inadimplente: R\$ 1.195.001,57





16. A Secex apontou a irregularidade de não pagamento de contribuição previdenciária patronal referente ao exercício de 2017 e a gestora não ofereceu defesa, sendo que os dados foram complementados mediante envio de documentos do gestor do RPPS.

17. No relatório técnico de defesa, a Secex formou convicção no sentido de que os pagamentos não foram realizados, porém a Lei nº 1061/2017 autorizou os Parcelamentos nºs 01165/2018 e 01166/2018, os quais contemplam o período de análise desta RNI, o exercício de 2017.

18. Ressalta-se, que neste relatório técnico de defesa foi apontado que os mencionados parcelamentos e outros ocasionaram a incidência de juros, multas e atualizações, questões que serão objeto de análise na irregularidade JB 01.

19. A defesa intempestiva apresentada pela Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho confirma o reparcelamento e afirma que o pagamento das parcelas iniciavam no exercício de 2018.

20. Em razão da defesa apresentada, foi formulado relatório técnico complementar, que manteve a irregularidade, afirmando que a relação de empenhos por credor apresentada pela defesa não veio acompanhada de nenhum comprovante de pagamento.

**DA 05 - Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias. Montante inadimplente: R\$ 421.389,36

21. A Secex apontou a irregularidade de inadimplência no pagamento de parcelamentos de contribuição previdenciária patronal referente ao exercício de 2014 e a gestora não ofereceu defesa, sendo que os dados foram complementados mediante envio de documentos do gestor do RPPS.





22. No relatório técnico de defesa, a Secex formou convicção no sentido de que os pagamentos não foram realizados no que se refere aos Parcelamentos nºs 01169/2018 (reparcelamento do 0108/2015), 0593/2014 e 0612/2014, os quais contemplam o período de análise desta irregularidade.

23. Ressalta-se, que neste relatório técnico de defesa ficou evidenciado que os parcelamentos que deveriam ser pagos na presente gestão estão inadimplentes, ocasionando a incidência de juros, multas e atualizações, questões que serão objeto de análise na irregularidade JB 01.

24. A defesa intempestiva apresentada pela Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho justificou a formulação de relatório técnico complementar, que manteve a irregularidade, afirmando que a relação de empenhos por credor apresentada pela defesa não veio acompanhada de nenhum comprovante de pagamento.

**JB 01 - Despesa\_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de **R\$ 109.098,87**, relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 04/2017 a 13º/2017, formalizado por meio do acordo nº 01165/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de **R\$ 46.200,40**, relativo ao atraso das contribuições patronais, do período de 01/2017 a 03/2017, formalizado por meio do acordo nº 01166/2018, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de **R\$ 27.011,31**, relativo ao atraso das parcelas nºs 024 a 035 do acordo nº 0108/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.





Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de **R\$ 14.976,40**, relativo ao atraso das parcelas nºs 031 a 042 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Pagamento, com recursos públicos, de juros, multas e atualizações no valor de **R\$ 5.031,47**, relativo ao atraso das parcelas nºs 030 a 041 do acordo nº 0595/2015, em afronta ao art. 48 c/c 51 da Lei Municipal nº 1075/2018, art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal, art. 10 e 11 da Lei nº 8429/1992 e art. 1º da Lei nº 9.717/98.

25. Em razão da análise pormenorizada dos débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Torixoréu, a Secex verificou gastos ilegítimos oriundos do não pagamento tempestivo das obrigações. Assim, o erário arcou com despesas de juros, multas e atualizações.

26. A irregularidade JB 01 foi apontada no relatório técnico de defesa, porém, mesmo com nova citação a gestora ficou-se inerte e foi declarada revel, nos moldes do art. 140, § 1º, do RITCE/MT.

27. Ressalta-se, que a defesa intempestiva apresentada pela Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho não abordou a questão e o relatório técnico complementar formulado pela Secex, manteve a irregularidade, asseverando que a conduta da gestora foi contrária aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, uma vez que os atrasos nos recolhimentos previdenciários, do **exercício de 2017 e inadimplência de parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão**, acarretaram a cobrança de juros, multas e atualizações no total de **R\$ 202.318,45**, que estão sendo suportados pelos cofres do Município de Torixoréu/MT.

28. Ademais, a Secex sugeriu a **conversão da presente representação em Tomada de Contas**, nos moldes do art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT.

29. O **Ministério Público de Contas** entende que o trabalho realizado pela Secex evidenciou o **vultoso dano ao erário**, no entanto, em razão do





montante elevado, da instrução que permite inclusive alegações finais e da possível **repercussão na esfera política do responsável** promovida pela Tomada de Contas Ordinária, este procedimento é o mais apto para firmar convicção acerca do montante envolvido, do real responsável e da punição mais adequada.

30. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **conversão da presente representação em Tomada de Contas Ordinária**, com a consequente **citação** da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho – Prefeita Municipal de Torixoréu para apresentação de **defesa**, posterior **análise** da Secex, notificação para apresentação de **alegações finais** e retorno dos autos ao **MPC** para manifestação quanto ao mérito.

### 3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **conversão da presente representação em Tomada de Contas Ordinária**, nos moldes do art. 230 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **citação da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho** – Prefeita Municipal de Torixoréu para apresentação de **defesa** e posterior **análise** da Secex;

c) pela **notificação** da gestora para apresentação de **alegações finais** e posterior retorno dos autos ao **MPC** para manifestação quanto ao mérito.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 11 de maio de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

